



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 05 / 2024

Christa Júlia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 13.245 DE 16 DE MAIO DE 2024.  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença de Endometriose.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença de Endometriose, com o objetivo de assegurar e promover direitos de saúde e sociais, proteção e cuidado às meninas e mulheres, colocando-as em condições de igualdade com as demais.

**Art. 2º** A Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, entre outras:

I - execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
- e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying (ou bulimento);



## ESTADO DA PARAÍBA

f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo estadual;

II - promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, as regiões mais vulneráveis do Estado da Paraíba;

III - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Doença de Endometriose;

IV - criação de programas de atendimento na Assistência Médica Ambulatorial e/ou Centros de Saúde para atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de ginecologia/obstetrícia e equipe multidisciplinar formada, em especial, pela área de psicologia, enfermagem, serviço social e terapia ocupacional, e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose;

V - campanhas, confecção e veiculação de cartazes, cartilhas, panfletos e plataforma digital vinculado ao Poder Público Estadual sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento;

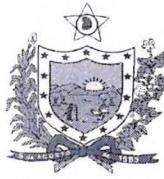
VI - tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose;

VII - instituir programas de prognóstico e tratamento da Endometriose;

VIII - criação de Centros de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.

**Art. 3º** A Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença de Endometriose deverá contemplar o treinamento e/ou atualização periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia, e demais profissionais, quanto ao Protocolo Clínico e às Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas nas relações profissionais de saúde e de programas sociais com pacientes com Endometriose.

**Art. 4º** O Poder Público definirá políticas e diretrizes em relação aos recursos de gestão humana para aumentar a habilidade dos servidores e ou funcionários, respeitadas as instâncias hierárquicas, no



## ESTADO DA PARAÍBA

trato, na adequação de rotinas e atribuições, por consequência de acometimento da doença, visando:

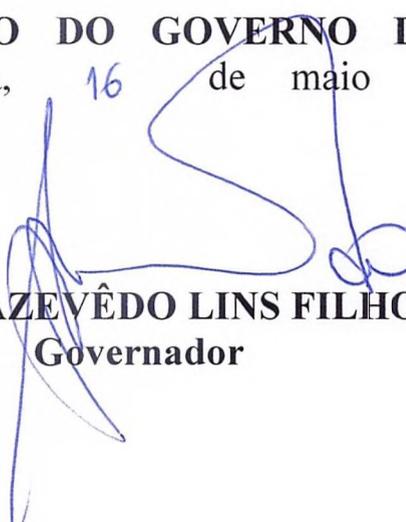
- a) à redução do risco da doença e de outros agravos;
- b) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- c) sem prejuízo para realização do trabalho de modo a alcançar objetivos da administração pública direta e indireta.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da  
Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador